ACÓRDÃO - AC00 - 662/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7861/2023
PROTOCOLO	: 2261827
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
REQUERENTE	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – SANEAMENTO DE UMA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É cabível a redução da multa aplicada pelas impropriedades das contas anuais de gestão, quando apresentadas justificativas e novos documentos que afastam uma destas (no caso, a omissão no envio de documentos obrigatórios), mantendo-se, contudo, a declaração da irregularidade das contas.
2. Parcial procedência do pedido de revisão, para o fim de rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, no sentido de declarar a irregularidade das contas anuais de gestão e aplicar multa pelas impropriedades remanescentes: intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e registro irregular das contas públicas, bem como expedir a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** ex-prefeito do Município de Selvíria, de forma a rescindir o Acórdão **AC00 – 1695/2022,** e proferir novo julgamento no seguinte sentido: I - pela

irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-gestor e prefeito municipal à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; II – pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **92 (noventa e duas) UFERMS**, ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, ex-prefeito, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pelos seguintes motivos: intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e registro irregular das contas públicas; III - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendendo os critérios descritos no Manual de Remessa, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018; IV - pela **concessão** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-prefeito do Município de Selvíria, contra o Acórdão n. AC00 – 1695/2022, prolatado nos autos do TC/10651/2020, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, referentes ao exercício de 2018, com aplicação de multa equivalente a 112 (cento e doze) Uferms ao recorrente.

Em suas razões, o requerente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A DFCGG manifestou-se pelo provimento parcial e a Procuradoria de Contas, pelo não provimento do pedido de revisão (Análise ANA - DFCGG/CCE - 8515/2023, fls. 49/55 e Parecer PAR - 2ª PRC - 33/2024, fls. 57/61).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Inconformado com os termos do acordão, o requerente apresentou justificativas e novos documentos, que não foram capazes de sanar a totalidade das irregularidades, conforme se vê abaixo:

Item	Irregularidade	Fundamentação técnica sintética	Resultado Equipe Técnica
A	Intempestividade na remessa de documentos	A intempestividade é vício insanável, pois se trata de previsão objetiva do manual de remessa obrigatória (subitem A, item 2.2.1 do anexo II da resolução n. 88/2018).	**Não sanado**
B	Ausência do Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) - (não consta no cadastro	Jurisdicionado remeteu o documento de cadastro dos responsáveis.	**Sanado**

	responsáveis o nome do controlador interno, vide fl. 03);		
C	Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão.	Jurisdicionado enviou o parecer técnico, ressalva que o mesmo não se encontra assinado pelo controlador interno.	**Sanado**
D	Ausência do comprovante da publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.	O comprovante de publicação dos balanços consta na prestação de contas (TC/10651/2020).	**Sanado**
E	Ausência do extrato bancário da na conta corrente nº 6591-9.	Jurisdicionado enviou o extrato bancário da na conta corrente nº 6591-9 com saldo em 31/12/2018.	**Sanado**
F	Divergência entre os Demonstrativos Contábeis – DECASP, publicados (peça 07, fl.11-20), e os arquivos enviados em XML a esta corte de contas, impossibilitando a conferencia dos dados corretos no exame da matéria.	Conforme detalhado nos próximos itens (G, H, I, J, K) persiste a divergência entre os Demonstrativos Contábeis – DECASP, publicados (peça 07, fl.11-20), e os arquivos enviados em XML.	**Não sanado**
G	Os valores registrados no Balanço Financeiro encaminhado (fls. 310-311) divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado (fl.14).	Ao comparar os dados registrados no balanço financeiro publicado (fl. 14 do TC/10651/2020) e no balanço financeiro enviado no formato Xml (fls. 23-24), verifica-se que persistem as divergências de valores conforme o quadro 3 (abaixo).	**Não sanado**
H	Os valores registrados no Balanço Patrimonial encaminhado (fls. 312-313) divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado (fls.11-13), pela presença do extrato do Banco do Brasil, conta 6591-9, sem devida conciliação.	Ao comparar os dados registrados no balanço patrimonial publicado (fls. 15-16 do TC/10651/2020) e no balanço financeiro enviado no formato Xml (fls. 25-26), verifica-se que persistem as divergências de valores, conforme o quadro 4 (abaixo).	**Não sanado**
I	Os valores registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada (fls. 314-315) divergem dos valores registrados no respectivo Demonstrativo Publicado (fl.17).	Ao comparar os dados registrados na demonstração das variações patrimoniais (fls. 17 do TC/10651/2020) e na demonstração das variações patrimoniais enviado no formato Xml (fls. 27-28), verifica-se que persistem as divergências de valores, conforme o quadro 5 (abaixo).	**Não sanado**
J	Os valores registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa encaminhado (fls. 317-318)	Ao comparar os dados registrados no demonstrativo dos fluxos de caixa publicado (fl. 19 do TC/10651/2020), e no	**Não sanado**

	divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado(fls.19-20).	demonstrativo dos fluxos de caixa enviado no formato Xml (fl. 30), verifica-se que persistem as divergências de valores, conforme o quadro 6 (abaixo).	
K	Os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado (fl.316) divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado (fls.18).	Ao comparar os dados registrados no demonstrativo da dívida flutuante publicado (fl. 18 do TC/10651/2020), e no demonstrativo da dívida flutuante enviado no formato Xml (fl. 29), verifica-se que persistem as divergências de valores, conforme o quadro 7(abaixo).	**Não sanado**

O Acórdão AC00 – 1695/2022, prolatado nos autos do TC/10651/2020, deliberou pela irregularidade das contas e aplicação de multa no valor de 112 (cento e doze) Uferms, que, de acordo com o item 2.2.6 do seu relatório (fl.447 – TC/10651/2020), foi assim distribuída: 12 (doze) Uferms em decorrência da intempestividade na remessa dos documentos, 20 (vinte) Uferms pela omissão no envio de documentos obrigatórios e 80 (oitenta) Uferms pelo registro irregular das contas públicas.

Tendo em vista as justificativas e novos documentos apresentados, entendo sanada a irregularidade relativa à omissão no envio de documentos obrigatórios e mantidas as irregularidades relativas à intempestividade na remessa dos documentos e registro irregular das contas públicas, devendo, portanto, a multa ser reduzida para 92 (noventa e duas) Uferms.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica, deixo de acolher o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-prefeito do Município de Selvíria, de forma a rescindir o Acórdão AC00 – 1695/2022, e proferir novo julgamento no seguinte sentido:

I - pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-gestor e prefeito municipal à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 92 (noventa e duas) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 035.384.914-61, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pelos seguintes motivos: intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e registro irregular das contas públicas;

III - pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendendo os critérios descritos no Manual de Remessa, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018;

IV - pela **concessão** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP